

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 49/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 49/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende autorizar destinação de contribuição que menciona, alterar a Lei n.º 3.340, de 31 de dezembro de 2021, que autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –, para o exercício de 2022, bem como abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente.

2. Recebido e publicado em 9 de maio de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

3 Em ato contínuo, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para emitir parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

7. Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

8. Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

9. No tocante às contribuições, modalidade utilizada no presente projeto, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/64).

10. Já os auxílios se referem às transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/64).

11. Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64 para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização

legislativa por intermédio de lei específica. Esta disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

12. Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

13. A Lei n.º 3.387, de 24 de junho 2021, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2022 (LDO/2022), por sua vez, prevê, em seu artigo 30, que as transferências de recursos às entidades, em decorrência da celebração de parcerias, serão precedidas da aprovação do plano de trabalho, por intermédio de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, da Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, e demais alterações.

14. Entre às exigências previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para a destinação de recursos às OSC, destaca-se a figura do chamamento público, criada com o intuito de estabelecer uma isonomia entre organizações de um mesmo setor, que passarão a disputar o recurso público oferecido, sendo selecionada a entidade que demonstrar o melhor plano de trabalho.

15. No entanto, o artigo 29 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 dispensa do chamamento público as parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, com exceção dos acordos que envolverem a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público será imposto.

16. Já o inciso II, do artigo 31, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, considera inexigível o referido chamamento público para as OSC que estejam autorizadas em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

17. Pelo que se depreende dos dispositivos acima transcritos e do artigo 1º do projeto

sob análise, a intenção do Sr. Prefeito é conseguir autorização legislativa, em lei específica, para conceder contribuição ao Grupo Teatral Kírios, no montante de R\$ 20.000,00, cuja fonte de recurso é decorrente da Indicação s/nº do Remanejamento da Emenda Parlamentar n.º 39/2022, constante do Anexo IV da Lei n.º 3.438, de 30 de dezembro de 2021, que contém a Lei Orçamentária do exercício de 2022 (LOA/2022).

18. Nesse ponto, cumpre esclarecer que os Vereadores desta Casa propuseram, em 2021, várias emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual de 2022 e que algumas dessas emendas não puderam ser executadas, pelo fato de o Poder Executivo ter identificado impedimento de ordem técnica em sua execução.

19. Assim sendo, em obediência à Lei Orgânica, alguns Vereadores remanejaram os recursos de suas emendas para destinação de recursos a entidades do setor privado, fato que ensejou a disposição prevista no artigo 1º, no sentido de incluir, no plano de distribuição de recursos, a contribuição em questão, nos termos do remanejamento realizado pelo autor da Emenda n.º 39.

20. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da alteração proposta por este projeto.

21. Os artigos 1º e 2º do projeto em apreço, conforme já dito, autorizam contribuição à Grupo Teatral Kírios, no valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Indicação s/n.º do Remanejamento da Emenda n.º 39/2022, para subsidiar projetos na área cultural, bem como adequar a redação do atual plano de distribuição de recursos com a referida contribuição.

22. Vê-se que a autorização solicitada no artigo 1º está em perfeita sintonia com a legislação de regência, vez que a concessão de contribuição a entidades do setor privado, sem chamamento público, deve ser precedida de autorização legislativa.

23. No mérito, a alteração proposta também se mostra pertinente, já que os recursos serão utilizados para subsidiar projetos na área da cultura.

24. A fim de viabilizar a execução da despesa em análise, será necessário, ainda, autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, nos termos solicitados

no artigo 3º do presente projeto.

25. Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

26. A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

27. Conforme inserido no artigo 3º, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 20.000,00, com vistas a atender à Indicação s/n.º da Reprogramação da Emenda Parlamentar Impositiva n.º 39 à LOA/2022.

28. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964, são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

29. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifou-se)
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
VI - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

30. Conforme inserido no parágrafo 1º do artigo 2º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar a anulação da dotação constante do Anexo III deste Projeto. Nesse ponto, cumpre pontificar que essa dotação pertence à Emenda Parlamentar Impositiva n.º 39 à LOA/2022, que teve sua execução prejudicada, pelo fato de ter sido constatado pelo Poder Executivo impedimento técnico, o qual já foi objeto de análise por esta Casa, quando analisou a Mensagem relacionada ao impedimento dessa emenda.

31. Quanto à exposição justificativa, esta se resume na concessão da contribuição em questão, nos termos da Indicação s/n.º do Remanejamento da Emenda Parlamentar n.º 39 à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022.

32. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual.

33. Destarte e considerando que o crédito adicional suplementar em questão viabiliza a execução da Indicação s/n.º do Remanejamento da Emenda n.º 39 à LOA/2022, não se visualiza nenhum óbice a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de maio de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado